



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1207, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	005
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	006
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	007
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	008
Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	009
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	010; 016
Deputado Federal Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	011; 014
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	012
Deputado Federal Saullo Vianna (UNIÃO/AM)	013
Deputado Federal Murillo Gouveia (UNIÃO/RJ)	015*; 018
Deputado Federal Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)	017
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	019
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	020; 021; 022; 028; 029
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	023; 024; 025; 026; 027
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	030; 031; 032; 033
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	034; 035; 036; 037
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	038
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	039
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	040
Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA)	041

\* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 41



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao § [ainda não numerado] do art. 14 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 14. ....**

**Paragrafo** A Embratur, em parceria com as representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior, elaborará relatórios anuais sobre as atividades realizadas, destacando os resultados alcançados e as metas futuras, visando fortalecer a rede de promoção internacional do turismo brasileiro. Tais relatórios serão públicos e acessíveis por meio do sítio eletrônico oficial da Embratur.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Com esta emenda, busca-se aprimorar a colaboração entre a Embratur e as representações brasileiras no exterior, garantindo uma abordagem estratégica e coordenada na promoção do turismo, além de assegurar transparência e accountability nas atividades realizadas.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

**Deputado Júnior Mano  
(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247145708200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano

LexEdit  
\* C D 2 4 7 1 4 5 7 0 8 2 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao art. [ainda não numerado] da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Artigo A** dispensa de licitação para a contratação da Embratur, conforme previsto no parágrafo único do Art. 5º, estará condicionada à demonstração de eficiência, custo-benefício e observância dos princípios de transparência e publicidade, mediante justificativa formal fundamentada pelo órgão ou entidade contratante.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa estabelecer critérios claros e objetivos para a dispensa de licitação, reforçando os princípios da administração pública, como eficiência e moralidade, e assegurando a melhor utilização dos recursos públicos.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

**Deputado Júnior Mano  
(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240723456100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



\* C D 2 4 0 7 2 3 4 5 6 1 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § [ainda não numerado] do art. 11 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 11. ....**

**Paragrafo** A Embratur deverá revisar anualmente suas estratégias de promoção turística, assegurando a inclusão e valorização de novas áreas com potencial turístico, de forma a promover a diversidade e riqueza regional do país no cenário internacional

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com esta emenda promover uma distribuição mais equitativa dos benefícios do turismo, valorizando regiões menos exploradas e garantindo uma promoção turística diversificada e inclusiva.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

**Deputado Júnior Mano  
(PL - CE)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243788076800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



\* C D 2 4 3 7 8 8 0 7 6 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao § [ainda não numerado] do art. 11 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 11. ....**

**.....**

**Paragrafo** A Embratur deverá realizar e publicar, semestralmente, relatórios de avaliação dos resultados de suas ações promocionais, incluindo análises quantitativas e qualitativas dos impactos gerados pela promoção dos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros no exterior. Tais relatórios devem ser disponibilizados ao público em geral por meio do sítio eletrônico oficial da Agência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o propósito de assegurar a transparência e permitir a avaliação contínua das atividades da Embratur, promovendo a responsabilidade e a eficácia na gestão pública.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

**Deputado Júnior Mano  
(PL - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244240095700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



\* C D 2 4 4 2 4 0 0 9 5 7 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

Deve-se suprimir a absurda disposição de eliminar a incidência da Lei de Licitações, o que vai ocasionar desvios sem precedentes na seara do turismo.

Uma vez que todo o funcionalismo público se submete à Lei de licitações para dar probidade aos seus procedimentos, e também se submete ao comando constitucional da eficiência, tais dispositivos são conjugados sem maiores problemas.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

**Deputado José Medeiros  
(PL - MT)**



\* C D 2 4 2 2 5 4 8 9 8 3 0 0 \*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** A Lei nº 14.148, de 03 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 4º-A.** Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de shopping centers:

**I** – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

**II** – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

**III** – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

**IV** – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, instituído pela Lei nº 14.148/2021, definiu condições voltadas à mitigação dos prejuízos sofridos pelo “setor de eventos” durante a vigência das medidas de combate à pandemia da COVID-19.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246906420000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

LexEdit

\* CD246906420000

A norma contempla algumas atividades econômicas que integram o setor de eventos, como setores de hotelaria em geral, administração de salas de exibição cinematográfica, e prestação de serviços turísticos, contudo, a abrangência do PERSE é restrita, não alcançando diversos outros setores que tiveram suas atividades interrompidas, e consequente prejuízos econômicos.

Como ferramenta de inclusão de setores no rol de beneficiados, ficou previsto no art. 2º, § 2º, a atribuição do Ministério da Economia ao dever de publicar os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de aplicação da lei.

No entanto, em que pese o Ministério da Economia tenha exercido seu papel com zelo ao relacionar, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, diversas atividades típicas de outros setores que foram gravemente afetados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19 (como vigilância e segurança privada; seleção e agenciamento de mão de obra; produção de filmes para publicidade; tradução, interpretação e similares; aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios etc.), o fato é que faltou mencionar expressamente, entre os setores abrangidos pelo PERSE, justamente o setor de shopping center, que figurou notoriamente entre um dos mais gravemente afetados por tais medidas de combate à Pandemia.

O objetivo central do programa é compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, nesse sentido, a interpretação e aplicação da Lei nº 14.148/2021, não pode ser realizada de forma restritiva e excludente, à medida que outras atividades econômicas integrantes do setor de eventos não contempladas no teor da referida lei, fazem jus ao benefício fiscal, dentre eles o setor de shopping centers, gravemente impactado pelas medidas de combate à Pandemia, em razão do fechamento compulsório por longos meses.



Atualmente, associar, exclusivamente, a figura dos shopping centers como um centro de compras representa grande equívoco, uma vez que esses estabelecimentos vêm se tornando cada vez mais um ambiente de diversão, entretenimento, cultura e socialização, estando, portanto, inserido no setor de eventos.

A ABRASCE - Associação Brasileira de Shopping Centers divulgou em seu website estudo conduzido pela Tendências Consultoria Integrada, que veicula análise econômica dos impactos das medidas de combate à Pandemia sobre o setor de shoppings, comparando-os com os setores dedicados às atividades contempladas pela relação de CNAEs constante da Portaria ME nº 7.163/2021.

Observando os índices de emprego formal, o estudo traz a seguinte comparação entre o “Grupo I”, correspondente aos CNAEs listados no Anexo I da Portaria ME nº 7.163/2021, e o “Grupo II”, referente aos CNAEs listados no Anexo II da Portaria ME nº 7.163/2021 e os Shoppings:

**Figura 6. Saldo de empregos por Grupos de CNAEs selecionadas – elegíveis e não elegíveis para os benefícios PERSE**



Fonte: Caged (dados até 2019) e Novo Caged (2020-22). Elaboração: Tendências. Os dados anuais correspondem a soma de janeiro a abril de cada ano.



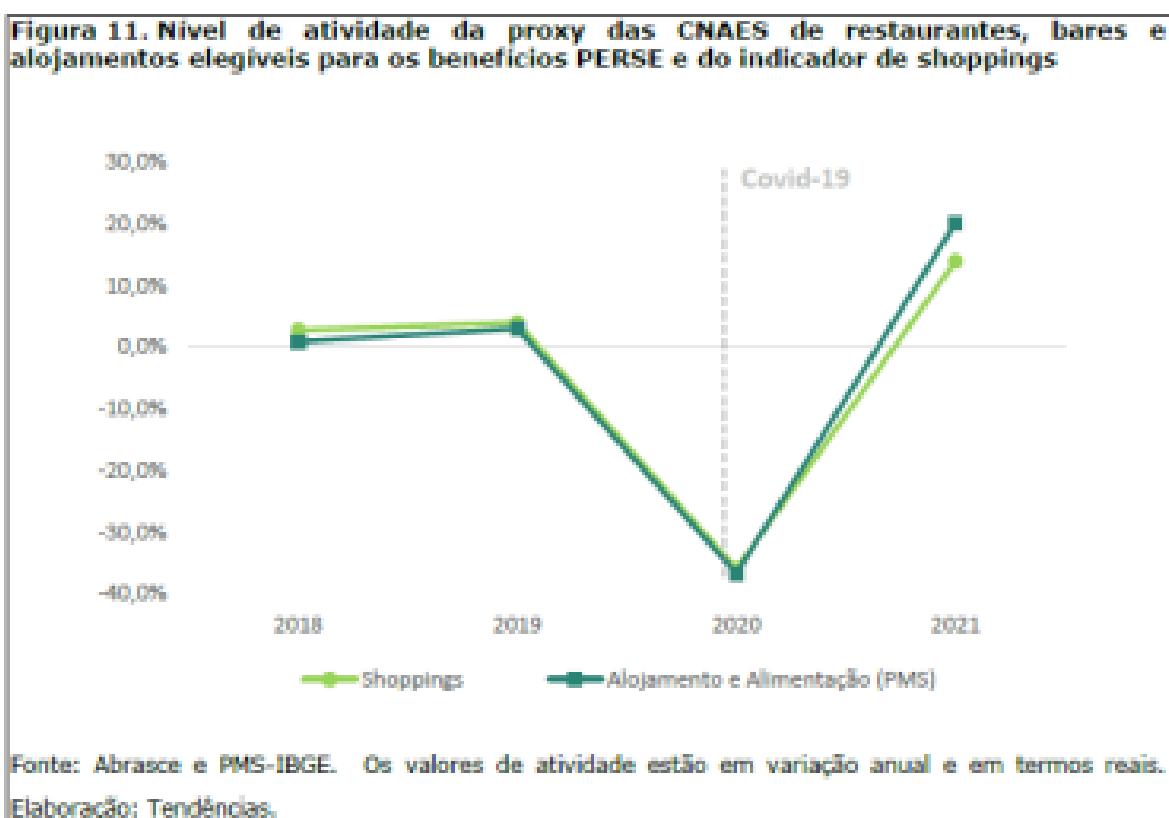
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246906420000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



\* C D 2 4 6 9 0 6 4 2 0 0 0 0 \*

De acordo com os dados levantados, restou comprovado que as tendências pré e pós pandemia da geração de empregos como indicativos dos sinais de impacto da crise sanitária, apresentam magnitudes semelhantes e se mostram persistentes até os dias atuais, na medida que todos os grupos de CNAE se encontram com baixa criação de emprego. Conforme os indicadores do gráfico, o setor de shoppings tem apresentado recuperação lenta em relação aos setores dos Grupos I e II.

Tendo como referência crescimento econômico, baseado no nível de atividade econômica, o estudo traça comparações individuais, do setor de shoppings com os setores de alojamento e alimentação; transporte de passageiros; e atividades turísticas resultando no seguinte comparativo:



**Figura 12. Nível de atividade da proxy das CNAES de transportes de passageiros elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings**



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.  
Elaboração: Tendências.

**Figura 13. Nível de atividade da proxy das CNAES de atividades turísticas elegíveis para os benefícios PERSE e do indicador de shoppings**



Fonte: Abrasce e PMS-IBGE. Os valores de atividade estão em variação anual e em termos reais.  
Elaboração: Tendências.

Ao término do estudo, conclui-se que: “as perdas ocorridas nos shoppings se assemelham àquelas ocorridas nos grupos de CNAES listadas pelo Ministério da Economia, em termos de emprego e nível de atividade dos negócios. Especificamente quanto ao nível de atividade, ainda que exista heterogeneidade nos sinais emitidos entre grupos, de modo geral, a recuperação dos grupos de



\* C D 2 4 6 9 0 6 4 2 0 0 0 \*

setores elegíveis vem ocorrendo de forma mais veloz comparativamente aos shoppings.”

Portanto, os impactos econômicos sofridos pelos shoppings se assemelham aos demais setores prejudicados pelas medidas de combate à Pandemia da COVID-19, resultando em lenta recuperação desse setor.

Com vistas para os dados apresentados, é necessário reconhecer que as compensações às medidas de combate à Pandemia da COVID-19 instituídas pela Lei nº

14.148/2021, dentre as quais a redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e COFINS, devem alcançar também o setor de shopping centers.

Por essa razão, com base nas considerações acima, apresentamos esta emenda à MP nº 1.207, de 2024, para atribuir o benefício em questão ao setor de shopping centers.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen  
(PP - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246906420000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen



\* C D 2 4 6 9 0 6 4 2 0 0 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.207, de 2024, que altera legislação para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur, incluiu o parágrafo único no art. 5º da Lei nº 14.002, de 2020, para autorizar a dispensa de licitação pela Embratur e pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º da Lei, que trata das competências da Embratur.

Consideramos que a abrangência da redação dada pela MPV ao parágrafo único do art. 5º é por demais subjetiva e fere o controle e a qualidade dos gastos públicos. Isso porque as hipóteses de dispensa de licitação já estão detalhadamente previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, entendemos que não há a necessidade de ampliar as hipóteses de dispensa de licitação, razão pela qual sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 4º .....**

**VI – articular-se com as autoridades competentes, nos termos da**

**Política Nacional de Turismo, para inibir práticas que favoreçam o turismo sexual, entendido como a exploração sexual associada, diretamente ou não, à prestação de serviços turísticos.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida visa deixar claro que a Embratur terá competência para se articular com outros órgãos para combater o turismo sexual, em consonância com os objetivos da Política Nacional do Turismo, regulamentada pela Lei nº 11.771, de 2008.

Isso se justifica por diversas razões. O combate ao turismo sexual está alinhado com os princípios de responsabilidade social corporativa e ética, uma vez que visa proteger os direitos humanos, especialmente das mulheres e crianças, que muitas vezes são as principais vítimas desse tipo de exploração. Outra razão é a necessidade de preservar a imagem do Brasil como destino turístico, pois o turismo sexual pode manchar a imagem de um destino turístico, afastando visitantes que desejam experiências autênticas e seguras. Portanto, a prevenção do turismo sexual é crucial para preservar a reputação e a atratividade do Brasil como destino turístico. Lembremo-nos que existência do turismo sexual pode colocar em risco a segurança e o bem-estar dos turistas, além de afetar negativamente a reputação do setor turístico como um todo. Ao agir para inibir essas práticas, a Embratur estará contribuindo para a proteção dos interesses

dos turistas e do setor, em linha com suas outras competências. Além disso, o combate ao turismo sexual vai ao encontro do cumprimento da legislação nacional e internacional. Nesse sentido, destaque-se a Resolução do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões sobre a aplicação das medidas de luta contra o turismo sexual envolvendo crianças: “reafirma que o turismo sexual envolvendo crianças e qualquer forma de tráfico de seres humanos são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e constituem, como actos criminosos que são, uma grave violação dos Direitos do Homem”.

No Senado Federal, o tema foi discutido recentemente quando da tramitação do Projeto de Lei nº 5637, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever sanções aos prestadores de serviços turísticos que cometem infrações associadas à facilitação do turismo sexual. Conforme a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, é preciso “reforçar o combate ao turismo sexual, uma prática que compromete a dignidade do Brasil e abre portas para crimes associados, como tráfico de pessoas e exploração de menores. Esta proposição é um passo importante para requalificar o turismo no Brasil, enfatizando a riqueza natural do país e promovendo um turismo responsável e ético”.

A alteração que propomos à MPV nº 1207, de 2024, vai ao encontro desse objetivo.

Sala da comissão, 2 de março de 2024.

**Senadora Augusta Brito  
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6904581110>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Artigo 16.....**

**Inciso .....**

**III – a partir de 1º de agosto de 2024 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea “h”, deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo.’ (NR)’**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impendem que este exerça todo o seu potencial e, consequentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social.

Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística,



\* CD249449185700\*

entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.207/2024 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos e contribui para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo.

Somente em 2023, as Loterias Caixa totalizaram R\$ 23,4 bilhões em arrecadação<sup>[1]</sup>. Tendo isso em vista, **estima-se que a receita** das loterias de prognósticos numéricos **destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a aproximadamente de R\$ 580 milhões anualmente.**

Acredita-se, portanto, que essa mudança a poderá auxiliar no posicionamento do turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

**[1]** Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/37586/caixa-tem-lucro-liquido-recorrente-de-r-106-bilhoes-em-2023-e-de-r-29-bilhoes-no-4t23>

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Felipe Carreras  
(PSB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449185700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



\*



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024**  
(à MPV 1207/2024)

**Art. 1º** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“**Art.**\_\_ A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....  
§ 2º.....

.....

III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

.....



§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares, a ser aprovada pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§ 8º .....

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou à Taxa Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (Revogado)

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); e

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10. Os recursos do FNAC administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 11. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar,

com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.' (NR)

'Art. 63-A. 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 63 desta lei.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma estabelecida neste artigo.' (NR)

'Art. 63-B. 30% (trinta por cento) da arrecadação total do FNAC serão desvinculados do Fundo e alocados no Ministério do Turismo, para aplicações previstas no inciso II do § 2º do art. 63 desta lei.' (NR)"

**Art. 2º** Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.207, de 2024, nos seguintes termos:

**"Art. 3º.....**

.....

III - o inciso III do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1584286358>

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013:

a) o art. 4º, na parte que altera o caput do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011;

b) o art. 4º, na parte que altera o § 6º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011; e

c) o art. 5º;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.034, de 2020:

a) o art. 7º, na parte que altera o § 7º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011; e

b) o art. 7º, na parte que altera os incisos I a V do § 8º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração no caput do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, tem por fim aprimorar a redação para alinhar com o disposto no seu § 2º, que determina que os recursos do FNAC também serão utilizados para o incremento do Turismo e, possibilita que o Ministério do Turismo administre os recursos destinados para este fim.

A inclusão do inciso III ao art. 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, permite a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil.

Entende-se que, atualmente, a utilização dos recursos do FNAC para essa finalidade já é permitida pelo normativo citado, uma vez que já traz como previsão, no mesmo art. 63, § 5º, inciso I, que tais recursos poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos.

O acréscimo sugerido, portanto, não implica diminuição de receita ou aumento da despesa e tem como objetivo deixar expresso na lei essa possibilidade,

de maneira a trazer segurança jurídica e sanar eventuais questionamentos. É público o conhecimento de que as companhias aéreas fazem parte de um dos setores mais atingidos pela pandemia da Covid-19.

A alteração proposta no inciso II do § 8º do art. 63 visa justamente fornecer mais subsídios para a superação dos prejuízos causados durante esse período — e que repercutem até o presente momento — ao estender o período de carência para até 36 meses.

A mudança proposta ao inciso V, do § 8º do art. 63 se justifica pela própria razão de ser do FNAC, o qual tem como função precípua ser um Fundo Garantidor e, por consequência, possibilitar maior segurança para as companhias aéreas que buscam financiamentos. Ao exercer essa função, o FNAC diretamente auxilia no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

O aprimoramento de redação ao realizado no art. 63-A possibilitará o entendimento que o percentual definido deverá ser em relação à arrecadação total do FNAC e evidencia que a aplicação prevista no inciso III do § 2º do art. 63 Lei nº 12.462, de 2011, é de responsabilidade do Ministério dos Portos e Aeroportos.

A alteração da redação do § 6º do art. 63 se faz necessária para incluir o disposto no novo art. 63-B, para possibilitar a alocação de recursos do FNAC para o Ministério do Turismo. O ajuste na redação do art. 63-B também possibilitará o entendimento que o montante a ser destinado ao Ministério do Turismo se trata da arrecadação total do FNAC e para evidenciar que tais recursos serão desvinculados do Fundo, para aplicações referentes ao incremento do turismo.

Já as revogações propostas são em respeito à técnica legislativa, de modo a revogar os dispositivos dos normativos que outrora versaram sobre a



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1584286358>

mesma matéria disposta nesta proposta. Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento do projeto.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1584286358>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se, Art. 3.º à Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 3.º - A Lei nº 13.756, de 26 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16.....

.....

.....

III - a partir de 1º de agosto de 2024 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea “h”, deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impendem que este exerça todo o seu potencial e, consequentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o



progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social.

Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística, entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.207/2024 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos e contribui para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo.

Somente em 2023, as Loterias Caixa totalizaram R\$ 23,4 bilhões em arrecadação[1]. Tendo isso em vista, estima-se que a receita das loterias de prognósticos numéricos destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a aproximadamente de R\$ 580 milhões anualmente.

Acredita-se, portanto, que essa mudança a poderá auxiliar no posicionamento do turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2024.

**Gilvan Maximo**

**Deputado Federal - Republicanos - DF**

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Gilvan Maximo  
(REPUBLICANOS - DF)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247055651000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Acrescente-se o Art. 2º-A, na forma abaixo, à MPV 1.207, de 27 de fevereiro de 2024: **Art. 2º-A** A Embratur manterá em seu quadro funcional um quantitativo mínimo de setenta servidores públicos cedidos pelo Ministério do Turismo, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** Será priorizada a cessão de servidores do antigo quadro funcional da Embratur, empossados por meio de concurso público, que foram transferidos ao Ministério do Turismo por força da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, convertida na Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020.

**§ 2º** A Embratur realizará ações de capacitação destinadas à transferência de conhecimento dos servidores pertencentes ao antigo quadro funcional para os novos empregados admitidos por meio de concurso público.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a transferência de conhecimento do antigo quadro funcional da Embratur para o novo quadro funcional, que deverá ser admitido por meio de concurso público.

Quando da publicação da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, que alterou a personalidade jurídica da Embratur de Autarquia para Serviço Social Autônomo, os servidores públicos concursados da Embratur foram imediatamente transferidos para o Ministério do Turismo.

A permanência de uma parte dos antigos servidores no quadro da Embratur, por meio de cessão, foi feita por meio de acordo com o Ministério,



pois a Medida Provisória nº 907/2019 não estabelecia quantitativo mínimo de permanência.

Houve, como consequência, um notável prejuízo à memória institucional, pois os servidores que foram de fato transferidos para o Ministério carregaram consigo o conhecimento e a experiência de atuação na promoção internacional do turismo.

Tendo a Embratur previsão de realizar concurso público para compor o quadro funcional da instituição, faz-se necessário assegurar uma transição planejada e bem organizada, garantindo a transferência de conhecimentos entre o quadro da extinta Autarquia e o novo quadro da Agência.

A permanência de servidores públicos no quadro da Agência Embratur também é justificada pela competência jurídica e administrativa na gestão de recursos públicos, uma vez que estes são adequadamente qualificados para este fim. Visto que a Medida Provisória nº 1.207, de 2024 destina parte do recurso do OGU à Embratur, os servidores públicos poderão exercer seu dever funcional de zelar pelo bom uso do recurso público.

Rogo aos pares a aprovação deste emenda.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Hercílio Coelho Diniz  
(MDB - MG)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242549251400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hercilio Coelho Diniz





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 4º .....**

**VI – promover em parceria com as representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior eventos que tragam a visibilidade turística ao país.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

Em um cenário de recuperação do turismo, todas as parcerias que forem feitas através do Ministério do Turismo e sua agência Embratur em ações de promoção do Brasil no exterior são válidas.

Com parcerias entre as representações diplomáticas e a Agência impulsionam-se os produtos e destinos nacionais em mercados estratégicos como Américas do Sul, do Norte e Central e ainda a Europa, Ásia e Oceania.

O objetivo é retomar o patamar de 6 milhões de estrangeiros que visitavam nosso país antes da pandemia.

E vamos mostrando para o mundo um novo Brasil, mostrando a riqueza de nossa cultura em nossas festas regionais no São João do Nordeste e em Parintins, mas também apresentando um país que assume o compromisso com a



LexEdit  
\* CD244600212000

sustentabilidade, tem estrutura e atrativos para se tornar um grande competidor global de eventos internacionais.

Dante do exposto, solicita-se a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Saullo Vianna  
(UNIÃO - AM)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244600212000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



\* C D 2 4 4 6 0 0 2 1 2 0 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.207, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.207, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur

EMENDA Nº DE 2024

Acrescente-se, Art. 3.º à Medida Provisória em epígrafe:

“Art. 3.º - A [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16.....

.....

.....

III - a partir de 1º de agosto de 2024 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea “h”, deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo.” (NR)



\* CD242001506200\*LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impendem que este exerça todo o seu potencial e, consequentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social.

Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística, entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.207/2024 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos e contribui para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo.

Somente em 2023, as Loterias Caixa totalizaram R\$ 23,4 bilhões em arrecadação<sup>[1]</sup>. Tendo isso em vista, **estima-se** que a **receita** das loterias de prognósticos numéricos **destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a aproximadamente de R\$ 580 milhões anualmente.**

Acredita-se, portanto, que essa mudança a poderá auxiliar no posicionamento do turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2024.



Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Gilvan Maximo  
(REPUBLICANOS - DF)  
Deputado Federal - Republicanos DF**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242001506200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se inciso [ainda não numerado] ao *caput* do art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 16. ....**

**Inciso III - a partir de 1º de agosto de 2024 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea “h, deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo.” (NR)**

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

a partir de 1º de agosto de 2024 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea “h”, deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo.” (NR)

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Murillo Gouvea  
(UNIÃO - RJ)**



\* C D 2 4 5 0 4 5 4 2 1 7 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Alan Rick

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024**  
(à MPV 1207/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“**Art.**\_\_ A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 63.....

§ 2º.....

.....

III – no subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) comercializado em aeroportos localizados na Região Norte, na forma do regulamento.

.....’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Amazônia brasileira é uma região de dimensões gigantescas, marcada por vastas extensões de terras e rios, abrigando uma biodiversidade única e comunidades humanas diversas. No entanto, o desenvolvimento econômico na região é frequentemente limitado por desafios logísticos significativos, incluindo o acesso precário à infraestrutura de transporte, como às rodovias e ao transporte aéreo.

De fato, a aviação desempenha um papel crucial na conexão de comunidades remotas, permitindo o acesso a serviços de saúde e educação, bem como o escoamento da produção de maior valor agregado. No entanto, o custo do

querosene de aviação (QAV) na Amazônia é significativamente mais alto do que em outras regiões do Brasil, devido às distâncias envolvidas e à falta de infraestrutura logística adequada para o transporte desse combustível.

Esse alto custo, por sua vez, torna os voos regionais caros e inacessíveis para muitos residentes e empresas locais, dificultando o crescimento econômico e a conectividade na região. Além disso, a falta de uma política mais clara, capaz de reduzir o preço do QAV, limita o potencial do transporte aéreo como um meio viável de integração e desenvolvimento da região.

Vale lembrar que os estados da Amazônia reduziram o ICMS sobre o QAV de 27%, 25%, 28% (dependendo do estado), para 3%. Mesmo assim, as companhias não transformaram a folga no orçamento em benefício algum para a região.

Nesse contexto, a presente emenda à MPV nº 1207, de 2024, visa possibilitar que os recursos do FNAC sejam alocados para subsidiar a redução do preço do querosene de aviação na Região Norte, para tornar os voos regionais mais acessíveis e incentivar seu crescimento econômico.

Deve-se considerar, que para além dos aspectos ligados ao desenvolvimento regional, há ainda a importante questão da integração nacional, uma vez que a promoção da aviação regional fortalecerá a integração interna do País, particularmente facilitando o acesso a áreas remotas em casos de emergência, como desastres naturais ou situações de saúde pública, como a da pandemia da covid-19.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 3º, III, da Constituição Federal, um dos objetivos da nossa República é a erradicação da pobreza e da marginalização bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Não há dúvida de que o Brasil é um país de dimensões continentais, e, por isso, é necessário que a União envide esforços para amenizar tamanhas diferenças entre seus diversos entes. Por isso, a utilização dos recursos do FNAC com o fim de subsidiar o QAV comercializado em aeroportos localizados na Região Norte é medida certeira nessa direção, já que se trata da aplicação do princípio

da isonomia, o qual determina o tratamento igual aos iguais, e o desigual aos desiguais.

Entendemos que a aprovação desta emenda é fundamental para garantir que o transporte aéreo na Amazônia seja acessível e eficiente, e que, assim, possa impulsionar o desenvolvimento regional e a integração nacional. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação, de forma a promover o bem-estar das comunidades amazônicas e o progresso do Brasil como um todo.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Senador Alan Rick**  
**(UNIÃO - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1654879097>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.207, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_\_ A [Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16

.....  
.....  
.....  
.....

III - a partir de 1º de agosto de 2024 o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea “h”, deste artigo, será reduzido em 2,5 % (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impendem que este exerça todo o seu potencial e, consequentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social.

Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística, entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.207/2024 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos e contribui para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo.

Somente em 2023, as Loterias Caixa totalizaram R\$ 23,4 bilhões em arrecadação<sup>1</sup>. Tendo isso em vista, estima-se que a receita das loterias de prognósticos numéricos destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a aproximadamente de R\$ 580 milhões anualmente.

<sup>1</sup> Fonte: <https://caixanoticias.caixa.gov.br/noticia/37586/caixa-tem-lucro-liquido-recorrente-de-r-106-bilhoes-em-2023-e-de-r-29-bilhoes-no-4t23>



\* C D 2 4 1 2 8 9 6 9 7 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO GERALDO MENDES

Acredita-se, portanto, que essa mudança a poderá auxiliar no posicionamento do turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

---

---

**Detalhamentos da Proposta:** reduz 2,5% dos atuais 19,13% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos direcionados CAIXA, e os destinados para o MTur. A CAIXA passa a receber, diante disso, 16,63%.

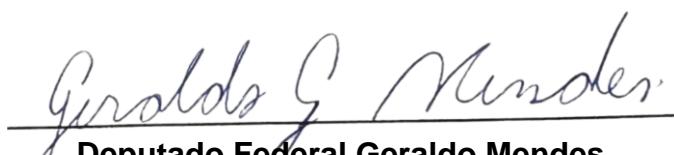
Somente em 2023, as Loterias Caixa totalizaram R\$ 23,4 bilhões em arrecadação. Especificamente para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, estima-se que, em 2023, foram destinados aproximadamente R\$ 4,47 bilhões.

Em diminuindo o percentual para 16,63%, a CAIXA receberia aproximadamente R\$ 3,89 bilhões. Deixaria de receber, portanto, aproximadamente R\$ 580 milhões.

---

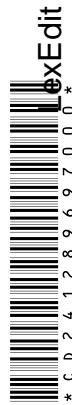
---

Sala da Sessões, em de de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Federal Geraldo Mendes**  
União Brasil



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241289697000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Mendes



\* C D 2 4 1 2 8 9 6 9 7 0 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso [ainda não numerado] do *caput* do art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 16. ....**

**Inciso** a partir de 1º de agosto de 2024, o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos previsto no inciso II, alínea “h” deste artigo, será reduzido em 2,5% (dois inteiros e 5 centésimos por cento), os quais serão destinados ao Ministério do Turismo

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O desenvolvimento do turismo brasileiro enfrenta diversos entraves que impedem que este exerça todo o seu potencial e, consequentemente, contribua para o crescimento da economia nacional. Além das questões burocráticas e fiscais e a falta de incentivos – que, muitas vezes, dificultam o progresso do ambiente de negócios -, a atividade turística, no Brasil, ainda não é vista como indutora de desenvolvimento econômico e social. Como forma de sanar, ou ao menos mitigar essa situação e proporcionar maiores possibilidades de conectividade, infraestrutura, qualificação da força de trabalho para o setor, aumento da promoção turística, entre outras iniciativas, entende-se que a alteração proposta ao texto da MPV 1.207/2024 viabiliza a destinação de parte do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos e contribui



para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao turismo. Somente em 2023, as Loterias Caixa totalizaram R\$ 23,4 bilhões em arrecadação<sup>1</sup>. Tendo isso em vista, estima-se que a receita das loterias de prognósticos numéricos destinada ao Ministério do Turismo pode chegar a aproximadamente de R\$ 580 milhões anualmente. Acredita-se, portanto, que essa mudança a poderá auxiliar no posicionamento do turismo na agenda econômica do país e dará ao Ministério do Turismo um importante subsídio para desempenhar as suas competências.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Murillo Gouvea  
(UNIÃO - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244033770900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea



\* C D 2 4 4 0 3 3 7 7 0 9 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11. ....  
.....  
§ 2º .....  
.....  
II – as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a execução do plano de trabalho e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur, inclusive os provenientes de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, assegurada, na definição de metas e objetivos, assim como na aplicação dos recursos, o objetivo de redução das desigualdades regionais do País, das unidades da Federação por elas abrangidas e de seus Municípios, de forma consonante com o respectivo potencial turístico;  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 11, §2º, II da Lei nº 14.002, de 2020, alterado pela Medida Provisória (MPV) nº 1.207, de 2024, determina que compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério do Turismo, estabelecer os termos do contrato de gestão e supervisionar a gestão da Embratur. Esse contrato de gestão deverá conter, de acordo com a MPV, “ as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a execução do plano de trabalho e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur, inclusive os provenientes de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, assegurada, na definição de metas e objetivos, assim como na aplicação dos recursos, a atribuição de tratamento equânime à promoção das distintas regiões geográficas do País, das

unidades da Federação por elas abrangidas e de seus Municípios, de forma consonante com o respectivo potencial turístico”.

Note-se que a MPV fala em tratamento equânime para as distintas regiões do Brasil. Entendemos que, na esteira do objetivo de diminuir as desigualdades regionais do País, firmadono inciso VII do art. 170 da Constituição Federal, deve haver uma destinação maior de recursos para desenvolver locais com potencial turístico nas regiões menos desenvolvidas no País.

Por isso, sugerimos a alteração do dispositivo em tela para deixar claro que o objetivo de reduzir as disparidades regionais deve ser um princípio para a aplicação dos recursos.

Sala da comissão, 2 de março de 2024.

**Senador Marcelo Castro  
(MDB - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4566039087>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º-A.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, dos empregados e dos terceirizados da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Teto dos Servidores Públicos Federais).

**Paragrafo** Serão incluídas no teto referido no caput deste artigo, todas as verbas recebidas pelos colaboradores, inclusive os recursos recebidos por participação em conselhos fiscais ou de administração em estatais ou empresas coligadas à Administração Pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou empresas privadas que tenham participação direta ou indireta de recursos públicos.

**Paragrafo** Somente serão excluídas do teto remuneratório, as verbas referentes à:

**I** – ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

**II** – auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

**III** – auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

**IV** – diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;

**V** – auxílio-transporte;

**VI** – indenização de transporte;

LexEdit



**VII** – abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

**VIII** – indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias; e

**IX** – indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca introduzir alterações na Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com o intuito de estabelecer um limite remuneratório para os ocupantes do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, dos empregados e dos terceirizados da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur. Tal medida tem por objetivo principal assegurar a moralidade administrativa no que tange à remuneração de funcionários e colaboradores vinculados a esta entidade, impondo um teto salarial equivalente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A emenda visa trazer maior transparência e responsabilidade na gestão dos recursos, públicos e privados, alocados à Embratur, garantindo que a remuneração de seus colaboradores esteja em consonância com os princípios da administração pública, sobretudo os da eficiência e da moralidade.

Ao estabelecer um limite remuneratório, a emenda busca evitar discrepâncias salariais excessivas, que não apenas comprometem a percepção pública da gestão responsável dos recursos, mas também podem resultar em uma aplicação ineficiente desses recursos, que poderiam ser melhor empregados em ações efetivas de promoção do turismo brasileiro.

Importante ressaltar que a proposta não visa desvalorizar o trabalho dos profissionais envolvidos na promoção do turismo nacional e internacional, mas sim fomentar uma distribuição mais eficiente dos recursos públicos, respeitando o limite de remuneração estabelecido para os integrantes da administração pública federal. Dessa forma, a medida contribui para uma



percepção positiva da gestão da Embratur perante a sociedade, reforçando seu compromisso com a ética e a responsabilidade fiscal.

Ademais, a emenda detalha quais verbas seriam excluídas desse teto remuneratório, garantindo a disponibilidade de recursos necessários para o desempenho das funções dos colaboradores do órgão. Isso inclui ajuda de custo por mudança de sede, auxílios específicos como o auxílio-alimentação e moradia sob determinadas condições, além de indenizações e abonos previstos legalmente.

Portanto, essa emenda representa um passo importante para a garantia da moralidade na gestão dos recursos públicos na Embratur, respeitando o esforço do contribuinte e assegurando que a agência opere dentro dos padrões de responsabilidade fiscal e transparência exigidos pela sociedade e pela legislação brasileira.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242826974400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se art. 9º-B; e dê-se nova redação ao art. 9º-C, ambos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º-B.** Os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos descritos no caput do art. 1º serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

**I – ter experiência profissional de, no mínimo:**

**a)** 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do serviço social autônomo ou em área conexa àquela para a qual forem indicados para a função; ou

**b)** 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

**1.** cargo de direção em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do serviço social autônomo;

**2.** cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público em áreas cujas responsabilidades sejam semelhantes à do serviço social autônomo;

**3.** cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação do serviço social autônomo;

**c)** 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do serviço social autônomo;

**II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e**



\* C D 2 4 8 8 0 5 6 1 7 6 0 \* LexEdit

**III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no §2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.” (NR)**

**“Art. 9º-C.** O descumprimento das determinações do art. 9º-B, implica em crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa, dependendo da autoridade infratora” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir a eficiência e a eficácia na gestão e operacionalização dos Serviços Sociais Autônomos, como a Embratur, é imperativo que a escolha de seus membros para o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva seja pautada em critérios rigorosos de competência técnica e experiência profissional. A emenda proposta estabelece requisitos claros e objetivos para a seleção desses membros, buscando assegurar que apenas profissionais altamente qualificados e comprovadamente experientes possam ocupar tais posições estratégicas.

A exigência de reputação ilibada e de notório conhecimento, juntamente com a experiência profissional mínima e formação acadêmica compatível, visa não apenas aprimorar a governança e a transparência na administração dessas entidades, mas também potencializar a realização de suas missões institucionais. A definição de parâmetros para a ocupação desses cargos, como a experiência em áreas relevantes e a formação acadêmica específica, assegura um alinhamento entre as competências dos dirigentes e os desafios enfrentados por essas organizações, promovendo a adoção de melhores práticas de gestão e a implementação de políticas mais efetivas.

Adicionalmente, a inclusão de disposições que preveem a incompatibilidade com situações de inelegibilidade fortalece o compromisso com a integridade e a responsabilidade fiscal, prevenindo conflitos de interesse e garantindo que a seleção desses membros seja realizada de maneira justa e isenta. Este aspecto é de suma importância para manter a credibilidade dessas entidades perante a sociedade e o mercado, incentivando a confiança nas suas atividades e nas decisões tomadas por seus conselhos e diretorias.



Portanto, a emenda apresentada reflete um compromisso com a excelência na gestão pública, alinhando-se aos princípios de transparência, eficiência e moralidade administrativa. A implementação desses requisitos não apenas eleva o padrão de qualidade na administração dos Serviços Sociais Autônomos, mas também assegura que a gestão dessas entidades esteja nas mãos de profissionais comprometidos com o interesse público.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248805617600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 4 8 8 0 5 6 1 7 6 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Suprimam-se os arts. 4º, 11 e 14; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** (Suprimir)

“**Art. 5º** .....

.....

**Parágrafo único.** Na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º, deve seguir as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).” (NR)

“**Art. 11.** (Suprimir)

“**Art. 14.** (Suprimir)

**Item 2** – Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta amplia as competências da Embratur para que ela deixe de ser uma agência de divulgação e de promoção do turismo Brasileiro, no Brasil e no Exterior, para possibilitar a execução e a operacionalização de eventos. A organização e a logística de um grande evento demanda especialização e dispêndio de recursos, saindo do objetivo estratégico e de colaboração com o trade turístico



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245023693900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* CD245023693900\*

e com a indústria de travel and entertainment (T&E) para passar para a área tática-operacional e ingressar no mercado de promoção de eventos.

No que se refere à dispensa de licitação para contratação com a Administração Pública, observa-se que a proposta acaba por abrir espaço para contratação direta da Embratur sem sequer exigir a aferição da compatibilidade do preço contratado. Ainda, afronta a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Quanto à possibilidade de alocação de recursos da União para a Embratur, verifica-se que, atualmente, a Agência hoje não consta no orçamento fiscal/seguridade do Governo Federal, por ser um "serviço social autônomo". Porém, no orçamento de 2024, foi incluída uma ação a pedido do Ministério do Turismo para "Manutenção de Contrato de Gestão com a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (EMBRATUR)", no valor de R\$ 200 milhões.

Ainda, no que se refere à dispensa de aplicação da Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais, fragiliza a governança da Embratur e pode trazer graves prejuízos para a fiscalização e para o combate a fraudes. Entre várias disposições, a Lei das Estatais regula a nomeação de dirigentes e a transparência de informações, questões fundamentais para a Administração Pública e para minimizar a ingerência política e para profissionalizar a gestão da Entidade.

Finalmente, em relação à exclusão da determinação de utilização dos recursos para o turismo interno, em caso de guerra, convulsão social, calamidade pública, risco iminente à coletividade ou qualquer outra circunstância que justifique a decretação de estado de emergência; destaca-se que, salvo nas situações de repatriação de brasileiros em situação de risco, não há sentido em promover o turismo internacional em um momento de calamidade pública.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245023693900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

LexEdit  
CD245023693900\*

A vertical barcode located on the right side of the page, with the identifier 'CD245023693900\*' printed vertically next to it.



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 9º-A da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º-A.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, dos empregados e dos terceirizados da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (Teto dos Servidores Públicos Federais).

**Paragrafo** Serão incluídas no teto referido no caput deste artigo, todas as verbas recebidas pelos colaboradores, inclusive os recursos recebidos por participação em conselhos fiscais ou de administração em estatais ou empresas coligadas à Administração Pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou empresas privadas que tenham participação direta ou indireta de recursos públicos.

**Paragrafo** Somente serão excluídas do teto remuneratório, as verbas referentes à:

**I** – ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração;

**II** – auxílio-alimentação ou similar, que tenha como objetivo o ressarcimento das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho;

**III** – auxílio-moradia concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada decorrente de mudança de ofício do local de residência;

**IV** – diárias em viagens realizadas por força das atribuições do cargo;

**V** – auxílio-transporte;

**VI** – indenização de transporte;

LexEdit  
CD245054785200\*



**VII** – abono pecuniário de férias, limitado a 10 (dez) dias por exercício;

**VIII** – indenização de férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias; e

**IX** – indenização relativa ao período de férias a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca introduzir alterações na Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com o intuito de estabelecer um limite remuneratório para os ocupantes do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, dos empregados e dos terceirizados da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur. Tal medida tem por objetivo principal assegurar a moralidade administrativa no que tange à remuneração de funcionários e colaboradores vinculados a esta entidade, impondo um teto salarial equivalente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A emenda visa trazer maior transparência e responsabilidade na gestão dos recursos, públicos e privados, alocados à Embratur, garantindo que a remuneração de seus colaboradores esteja em consonância com os princípios da administração pública, sobretudo os da eficiência e da moralidade.

Ao estabelecer um limite remuneratório, a emenda busca evitar discrepâncias salariais excessivas, que não apenas comprometem a percepção pública da gestão responsável dos recursos, mas também podem resultar em uma aplicação ineficiente desses recursos, que poderiam ser melhor empregados em ações efetivas de promoção do turismo brasileiro.

Importante ressaltar que a proposta não visa desvalorizar o trabalho dos profissionais envolvidos na promoção do turismo nacional e internacional, mas sim fomentar uma distribuição mais eficiente dos recursos públicos, respeitando o limite de remuneração estabelecido para os integrantes da administração pública federal. Dessa forma, a medida contribui para uma



percepção positiva da gestão da Embratur perante a sociedade, reforçando seu compromisso com a ética e a responsabilidade fiscal.

Ademais, a emenda detalha quais verbas seriam excluídas desse teto remuneratório, garantindo a disponibilidade de recursos necessários para o desempenho das funções dos colaboradores do órgão. Isso inclui ajuda de custo por mudança de sede, auxílios específicos como o auxílio-alimentação e moradia sob determinadas condições, além de indenizações e abonos previstos legalmente.

Portanto, essa emenda representa um passo importante para a garantia da moralidade na gestão dos recursos públicos na Embratur, respeitando o esforço do contribuinte e assegurando que a agência opere dentro dos padrões de responsabilidade fiscal e transparência exigidos pela sociedade e pela legislação brasileira.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245054785200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Suprimam-se os arts. 4º, 11 e 14; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** (Suprimir)

“**Art. 5º** .....

.....

**Parágrafo único.** Na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º, deve seguir as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).” (NR)

“**Art. 11.** (Suprimir)

“**Art. 14.** (Suprimir)

**Item 2** – Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta amplia as competências da Embratur para que ela deixe de ser uma agência de divulgação e de promoção do turismo Brasileiro, no Brasil e no Exterior, para possibilitar a execução e a operacionalização de eventos. A organização e a logística de um grande evento demanda especialização e dispêndio de recursos, saindo do objetivo estratégico e de colaboração com o trade turístico



\* C D 2 4 4 3 9 1 4 0 0 2 0 0 \*

e com a indústria de travel and entertainment (T&E) para passar para a área tática-operacional e ingressar no mercado de promoção de eventos.

No que se refere à dispensa de licitação para contratação com a Administração Pública, observa-se que a proposta acaba por abrir espaço para contratação direta da Embratur sem sequer exigir a aferição da compatibilidade do preço contratado. Ainda, afronta a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Quanto à possibilidade de alocação de recursos da União para a Embratur, verifica-se que, atualmente, a Agência hoje não consta no orçamento fiscal/seguridade do Governo Federal, por ser um "serviço social autônomo". Porém, no orçamento de 2024, foi incluída uma ação a pedido do Ministério do Turismo para "Manutenção de Contrato de Gestão com a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (EMBRATUR)", no valor de R\$ 200 milhões.

Ainda, no que se refere à dispensa de aplicação da Lei nº 13.303/2016, Lei das Estatais, fragiliza a governança da Embratur e pode trazer graves prejuízos para a fiscalização e para o combate a fraudes. Entre várias disposições, a Lei das Estatais regula a nomeação de dirigentes e a transparência de informações, questões fundamentais para a Administração Pública e para minimizar a ingerência política e para profissionalizar a gestão da Entidade.

Finalmente, em relação à exclusão da determinação de utilização dos recursos para o turismo interno, em caso de guerra, convulsão social, calamidade pública, risco iminente à coletividade ou qualquer outra circunstância que justifique a decretação de estado de emergência; destaca-se que, salvo nas situações de repatriação de brasileiros em situação de risco, não há sentido em promover o turismo internacional em um momento de calamidade pública.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244391400200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 2 4 4 3 9 1 4 0 0 2 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Art. 1º. Acrescentar à Medida Provisória nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024, onde aprovar, o dispositivo abaixo:

“Art. XX. Os Serviços Sociais Autônomos deverão divulgar, em seus respectivos sítios eletrônicos, no mínimo, as seguintes informações:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - carta anual, subscrita pelos membros do Conselho Deliberativo, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos da entidade, em atendimento ao interesse público que justificou sua autorização, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

III - informações concernentes a execução de despesas, incluindo a íntegra de todos os contratos celebrados;

IV - remunerações de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva; e

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos.

Parágrafo único. Consideram-se Serviços Sociais Autônomos aqueles que sejam autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante



\* C D 2 4 2 8 7 3 9 8 7 6 0 0 \*

financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

Art. XX Os serviços sociais autônomos, descritos no parágrafo único do art. XX, deverão implementar programas de integridade destinados à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção, orientados pelos seguintes princípios:

I - comprometimento de todos os níveis decisórios com a eliminação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção;

II - definição e divulgação dos padrões de conduta esperados pelos colaboradores, baseados em mapeamento prévio dos riscos organizacionais;

III - informação, capacitação, treinamento e orientação tempestiva aos colaboradores para que alcancem os padrões de integridade esperados;

IV – apoio a instituição de uma comunicação organizacional aberta e transparente, em todos os níveis, responsável aos dilemas de integridade;

V – designação de área responsável pela coordenação da gestão de riscos e pela verificação de cumprimento dos padrões de conduta;

VI – fortalecimento do papel do controle dentro no âmbito dos programas de integridade;

VII – instituição de canal para o recebimento de denúncias e definição de mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal; e

VIII – asseguração da existência de mecanismos de apuração e responsabilização, responsivos e adequados a todas as suspeitas de violações suspeitas aos padrões de conduta definidos.

Parágrafo único. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Presidente ou ao Conselho Deliberativo, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente



Art. XX Os Serviços Sociais Autônomos, descritos no parágrafo único do art. XX, devem instituir Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário aplicando-se, no que couber, o disposto nas leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta objetiva introduzir medidas robustas para aprimorar a transparência e a integridade nos Serviços Sociais Autônomos. Esta iniciativa surge em um contexto em que a gestão eficaz e ética dos recursos públicos é de suma importância para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições e na eficácia das políticas públicas implementadas.

A transparência é a pedra angular para a promoção de uma governança eficaz, permitindo que os cidadãos tenham acesso a informações detalhadas sobre a atuação e os resultados das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos. A obrigatoriedade de divulgar informações relacionadas à estrutura organizacional, execução de despesas, remunerações e dados de acompanhamento de programas, conforme delineado na emenda, visa assegurar uma maior prestação de contas e promover uma gestão mais responsável dos recursos alocados para tais entidades.

A instauração de programas de integridade reflete o compromisso com a ética e a prevenção de irregularidades, fraudes e atos de corrupção. Ao estabelecer princípios orientadores para a criação desses programas, a emenda sublinha a importância de uma cultura organizacional baseada em padrões elevados de conduta e na responsabilização por desvios. Tais programas são essenciais para identificar riscos potenciais, implementar controles adequados e garantir a adoção de boas práticas em todas as esferas de atuação dos Serviços Sociais Autônomos.

A criação do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário, com referência às disposições das leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, reforça ainda mais o framework de governança corporativa, assegurando uma supervisão efetiva e independente das atividades



financeiras e de gestão. Essa medida é crucial para o monitoramento contínuo da integridade financeira e para a identificação precoce de quaisquer irregularidades, contribuindo significativamente para a preservação do interesse público e o uso eficiente dos recursos públicos.

A emenda proposta representa, portanto, um passo significativo na direção de uma gestão mais transparente, ética e eficiente dos Serviços Sociais Autônomos. Através do fortalecimento dos mecanismos de transparência e integridade, busca-se não apenas aprimorar o desempenho dessas entidades na promoção e no desenvolvimento de políticas públicas setoriais, mas também restaurar e manter a confiança da população nas instituições públicas e na gestão dos recursos que lhes são confiados.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242873987600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se art. 9º-B; e dê-se nova redação ao art. 9º-C, ambos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 9º-B.** Os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos descritos no caput do art. 1º serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

**I – ter experiência profissional de, no mínimo:**

**a)** 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do serviço social autônomo ou em área conexa àquela para a qual forem indicados para a função; ou

**b)** 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

**1.** cargo de direção em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do serviço social autônomo;

**2.** cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público em áreas cujas responsabilidades sejam semelhantes à do serviço social autônomo;

**3.** cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação do serviço social autônomo;

**c)** 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do serviço social autônomo;

**II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e**



LexEdit  
\* CD242627863800\*

**III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no §2º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.” (NR)**

**“Art. 9º-C.** O descumprimento das determinações do art. 9º-B, implica em crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa, dependendo da autoridade infratora” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para garantir a eficiência e a eficácia na gestão e operacionalização dos Serviços Sociais Autônomos, como a Embratur, é imperativo que a escolha de seus membros para o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva seja pautada em critérios rigorosos de competência técnica e experiência profissional. A emenda proposta estabelece requisitos claros e objetivos para a seleção desses membros, buscando assegurar que apenas profissionais altamente qualificados e comprovadamente experientes possam ocupar tais posições estratégicas.

A exigência de reputação ilibada e de notório conhecimento, juntamente com a experiência profissional mínima e formação acadêmica compatível, visa não apenas aprimorar a governança e a transparência na administração dessas entidades, mas também potencializar a realização de suas missões institucionais. A definição de parâmetros para a ocupação desses cargos, como a experiência em áreas relevantes e a formação acadêmica específica, assegura um alinhamento entre as competências dos dirigentes e os desafios enfrentados por essas organizações, promovendo a adoção de melhores práticas de gestão e a implementação de políticas mais efetivas.

Adicionalmente, a inclusão de disposições que preveem a incompatibilidade com situações de inelegibilidade fortalece o compromisso com a integridade e a responsabilidade fiscal, prevenindo conflitos de interesse e garantindo que a seleção desses membros seja realizada de maneira justa e isenta. Este aspecto é de suma importância para manter a credibilidade dessas entidades perante a sociedade e o mercado, incentivando a confiança nas suas atividades e nas decisões tomadas por seus conselhos e diretorias.



Portanto, a emenda apresentada reflete um compromisso com a excelência na gestão pública, alinhando-se aos princípios de transparência, eficiência e moralidade administrativa. A implementação desses requisitos não apenas eleva o padrão de qualidade na administração dos Serviços Sociais Autônomos, mas também assegura que a gestão dessas entidades esteja nas mãos de profissionais comprometidos com o interesse público.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242627863800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 2 4 2 6 2 7 8 6 3 8 0 0 \* LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 7º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 7º O Conselho Deliberativo será composto:**

**I** – do Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;  
**II** – do Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;  
**III** – de 1 (um) representante do Poder Executivo federal;  
**IV** – de 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal;

**V** – de 3 (três) representantes de entidades do setor privado de turismo no País que representem as seguintes categorias:

- a)** agências, operadoras de turismo e cruzeiros;
- b)** meios de hospedagem;
- c)** lazer e entretenimento;
- d)** transportes turísticos; e
- e)** organizações patronais.

**§ 1º** O representante previsto no inciso IV, do caput deste artigo será escolhido entre os secretários de turismo dos Estados e do Distrito Federal, em regime de rodízio entre as diferentes regiões do Brasil e, entre eles, de maneira alternada a fim de, a longo prazo, garantir a participação de todos os Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** Os representantes previstos no inciso V, do caput deste artigo serão indicados por cada entidade que representa a categoria turística, em regime de rodízio, de maneira alternada a fim de, a longo prazo, garantir a participação de todas as categorias.” (NR)



\* C D 2 4 2 1 9 2 4 4 5 7 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada propõe uma reformulação substancial na composição do Conselho Deliberativo da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur. Esta modificação visa não apenas ajustar o número de representantes do Poder Executivo federal e de entidades do setor privado de turismo no país, mas também introduzir uma nova dinâmica de representação estadual e federal, além de garantir a inclusão rotativa de representantes de várias categorias do setor turístico brasileiro.

A emenda proposta busca endereçar uma questão fundamental para a promoção eficaz do turismo brasileiro: a necessidade de uma representação mais equilibrada e diversificada no órgão deliberativo da Embratur. Reduzindo o número de representantes do Poder Executivo federal e ajustando a representação do setor privado, a emenda pretende dar maior voz aos diferentes segmentos que compõem a indústria turística do país, desde agências e operadoras de turismo até meios de hospedagem, lazer e entretenimento, transportes turísticos e organizações patronais. Essa diversificação é essencial para captar as necessidades e as perspectivas variadas do setor, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias de promoção turística mais abrangentes e efetivas.

Além disso, ao estabelecer um regime de rodízio entre os Estados e o Distrito Federal para a escolha dos representantes estaduais, a emenda visa assegurar uma representatividade geográfica mais justa no Conselho Deliberativo. Esse mecanismo de rodízio é uma inovação importante que pretende garantir que todas as regiões do Brasil tenham a oportunidade de contribuir para as decisões estratégicas da Embratur, refletindo a rica diversidade turística do país e promovendo o desenvolvimento equilibrado do turismo nacional.

O ajuste na composição do Conselho Deliberativo proposto reflete, portanto, um compromisso com a transparência, a democracia e a eficiência na gestão da promoção internacional do turismo brasileiro. Ao favorecer uma maior participação do setor privado e garantir a representação equitativa de todas as regiões do país, a emenda está alinhada com os princípios de boa governança e



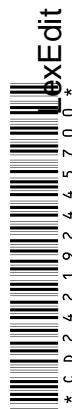
pode contribuir significativamente para a elevação da competitividade do turismo brasileiro no cenário global.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Marcel Van Hattem  
(NOVO - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242192445700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem



\* C D 2 4 2 1 9 2 4 4 5 7 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Art. 1º. Acrescentar à Medida Provisória nº 1.207, de 27 de fevereiro de 2024, onde aprovar, o dispositivo abaixo:

“Art. XX. Os Serviços Sociais Autônomos deverão divulgar, em seus respectivos sítios eletrônicos, no mínimo, as seguintes informações:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - carta anual, subscrita pelos membros do Conselho Deliberativo, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos da entidade, em atendimento ao interesse público que justificou sua autorização, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

III - informações concernentes a execução de despesas, incluindo a íntegra de todos os contratos celebrados;

IV - remunerações de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva; e

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações e projetos.

Parágrafo único. Consideram-se Serviços Sociais Autônomos aqueles que sejam autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante



\* C D 2 4 2 8 6 8 6 9 9 5 0 0 \*

financiamento público por dotação orçamentária específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais.

Art. XX Os serviços sociais autônomos, descritos no parágrafo único do art. XX, deverão implementar programas de integridade destinados à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção, orientados pelos seguintes princípios:

I - comprometimento de todos os níveis decisórios com a eliminação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção;

II - definição e divulgação dos padrões de conduta esperados pelos colaboradores, baseados em mapeamento prévio dos riscos organizacionais;

III - informação, capacitação, treinamento e orientação tempestiva aos colaboradores para que alcancem os padrões de integridade esperados;

IV – apoio a instituição de uma comunicação organizacional aberta e transparente, em todos os níveis, responsável aos dilemas de integridade;

V – designação de área responsável pela coordenação da gestão de riscos e pela verificação de cumprimento dos padrões de conduta;

VI – fortalecimento do papel do controle dentro no âmbito dos programas de integridade;

VII – instituição de canal para o recebimento de denúncias e definição de mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal; e

VIII – asseguração da existência de mecanismos de apuração e responsabilização, responsivos e adequados a todas as suspeitas de violações suspeitas aos padrões de conduta definidos.

Parágrafo único. A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao Presidente ou ao Conselho Deliberativo, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente



\* C D 2 4 2 8 6 8 6 9 9 5 0 0 \*  
LexEdit

Art. XX Os Serviços Sociais Autônomos, descritos no parágrafo único do art. XX, devem instituir Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário aplicando-se, no que couber, o disposto nas leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de setembro de 1976.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta objetiva introduzir medidas robustas para aprimorar a transparência e a integridade nos Serviços Sociais Autônomos. Esta iniciativa surge em um contexto em que a gestão eficaz e ética dos recursos públicos é de suma importância para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições e na eficácia das políticas públicas implementadas.

A transparência é a pedra angular para a promoção de uma governança eficaz, permitindo que os cidadãos tenham acesso a informações detalhadas sobre a atuação e os resultados das atividades desenvolvidas pelos Serviços Sociais Autônomos. A obrigatoriedade de divulgar informações relacionadas à estrutura organizacional, execução de despesas, remunerações e dados de acompanhamento de programas, conforme delineado na emenda, visa assegurar uma maior prestação de contas e promover uma gestão mais responsável dos recursos alocados para tais entidades.

A instauração de programas de integridade reflete o compromisso com a ética e a prevenção de irregularidades, fraudes e atos de corrupção. Ao estabelecer princípios orientadores para a criação desses programas, a emenda sublinha a importância de uma cultura organizacional baseada em padrões elevados de conduta e na responsabilização por desvios. Tais programas são essenciais para identificar riscos potenciais, implementar controles adequados e garantir a adoção de boas práticas em todas as esferas de atuação dos Serviços Sociais Autônomos.

A criação do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário, com referência às disposições das leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 6.404, de 15 de setembro de 1976, reforça ainda mais o framework de governança corporativa, assegurando uma supervisão efetiva e independente das atividades



financeiras e de gestão. Essa medida é crucial para o monitoramento contínuo da integridade financeira e para a identificação precoce de quaisquer irregularidades, contribuindo significativamente para a preservação do interesse público e o uso eficiente dos recursos públicos.

A emenda proposta representa, portanto, um passo significativo na direção de uma gestão mais transparente, ética e eficiente dos Serviços Sociais Autônomos. Através do fortalecimento dos mecanismos de transparência e integridade, busca-se não apenas aprimorar o desempenho dessas entidades na promoção e no desenvolvimento de políticas públicas setoriais, mas também restaurar e manter a confiança da população nas instituições públicas e na gestão dos recursos que lhes são confiados.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242868699500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD242868699500



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 7º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 7º O Conselho Deliberativo será composto:**

**I** – do Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;  
**II** – do Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;  
**III** – de 1 (um) representante do Poder Executivo federal;  
**IV** – de 1 (um) representante do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal;

**V** – de 3 (três) representantes de entidades do setor privado de turismo no País que representem as seguintes categorias:

- a)** agências, operadoras de turismo e cruzeiros;
- b)** meios de hospedagem;
- c)** lazer e entretenimento;
- d)** transportes turísticos; e
- e)** organizações patronais.

**§ 1º** O representante previsto no inciso IV, do caput deste artigo será escolhido entre os secretários de turismo dos Estados e do Distrito Federal, em regime de rodízio entre as diferentes regiões do Brasil e, entre eles, de maneira alternada a fim de, a longo prazo, garantir a participação de todos os Estados e do Distrito Federal.

**§ 2º** Os representantes previstos no inciso V, do caput deste artigo serão indicados por cada entidade que representa a categoria turística, em regime de rodízio, de maneira alternada a fim de, a longo prazo, garantir a participação de todas as categorias.” (NR)



\* C D 2 4 6 8 1 2 0 8 6 4 0 0 \*  
LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada propõe uma reformulação substancial na composição do Conselho Deliberativo da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur. Esta modificação visa não apenas ajustar o número de representantes do Poder Executivo federal e de entidades do setor privado de turismo no país, mas também introduzir uma nova dinâmica de representação estadual e federal, além de garantir a inclusão rotativa de representantes de várias categorias do setor turístico brasileiro.

A emenda proposta busca endereçar uma questão fundamental para a promoção eficaz do turismo brasileiro: a necessidade de uma representação mais equilibrada e diversificada no órgão deliberativo da Embratur. Reduzindo o número de representantes do Poder Executivo federal e ajustando a representação do setor privado, a emenda pretende dar maior voz aos diferentes segmentos que compõem a indústria turística do país, desde agências e operadoras de turismo até meios de hospedagem, lazer e entretenimento, transportes turísticos e organizações patronais. Essa diversificação é essencial para captar as necessidades e as perspectivas variadas do setor, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias de promoção turística mais abrangentes e efetivas.

Além disso, ao estabelecer um regime de rodízio entre os Estados e o Distrito Federal para a escolha dos representantes estaduais, a emenda visa assegurar uma representatividade geográfica mais justa no Conselho Deliberativo. Esse mecanismo de rodízio é uma inovação importante que pretende garantir que todas as regiões do Brasil tenham a oportunidade de contribuir para as decisões estratégicas da Embratur, refletindo a rica diversidade turística do país e promovendo o desenvolvimento equilibrado do turismo nacional.

O ajuste na composição do Conselho Deliberativo proposto reflete, portanto, um compromisso com a transparência, a democracia e a eficiência na gestão da promoção internacional do turismo brasileiro. Ao favorecer uma maior participação do setor privado e garantir a representação equitativa de todas as regiões do país, a emenda está alinhada com os princípios de boa governança e



pode contribuir significativamente para a elevação da competitividade do turismo brasileiro no cenário global.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputada Adriana Ventura  
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246812086400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



\* C D 2 4 6 8 1 2 0 8 6 4 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

O art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 1.207, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 4º .....

.....

VI - adotar ações de incentivo prioritário ao turismo regional, seus destinos, produtos e serviços turísticos, especialmente os situados na Amazônia Legal.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O turismo regional, especialmente na Amazônia Legal, desempenha um papel crucial no desenvolvimento econômico, social e ambiental dessas áreas. Há várias razões que demonstram a importância do turismo regional na Amazônia Legal é importante e por que o poder público, por meio de órgãos como a Embratur, deve ter ações prioritárias nesta região.

A Amazônia Legal é um dos ecossistemas mais biodiversos do mundo, e o turismo regional pode servir como uma forma de promover a conservação ambiental, incentivando práticas sustentáveis e criando uma conscientização sobre a importância da preservação da floresta e da biodiversidade.

O turismo regional pode ser uma importante fonte de receita para as comunidades locais, especialmente na Amazônia Legal, gerando empregos e oportunidades de negócios. Isso pode ajudar a diversificar a economia da região, reduzindo sua dependência de setores como a mineração e a agricultura.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6426414608>

O turismo regional na Amazônia Legal, pode proporcionar aos visitantes a oportunidade de conhecer e valorizar a rica diversidade cultural das comunidades indígenas e tradicionais que habitam a região. Isso pode contribuir para a preservação das tradições e práticas culturais locais.

Investimentos em turismo regional na Amazônia podem estimular o desenvolvimento de infraestrutura e serviços básicos, como estradas, transporte, hospedagem e restaurantes, melhorando a qualidade de vida das comunidades locais e tornando a região mais acessível para os visitantes.

Ao promover o turismo regional na Amazônia Legal, o Brasil pode diversificar sua oferta turística, atraindo visitantes interessados em experiências de natureza, aventura e cultura únicas que só podem ser encontradas na região amazônica.

Diante desses benefícios, é essencial que o poder público, por meio de órgãos como a Embratur, tenha ações prioritárias voltadas para o desenvolvimento e promoção do turismo regional, principalmente na Amazônia Legal.

Isso inclui investimentos em marketing, capacitação de mão de obra local, melhoria da infraestrutura turística e apoio à criação de produtos e experiências turísticas sustentáveis e autênticas. Ao fazer isso, o Brasil pode colher os benefícios econômicos, sociais e ambientais de um turismo regional vibrante e responsável na Amazônia Legal.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6426414608>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 19-A: “Art. 19-A. A Embratur apresentará anualmente ao Poder Legislativo, até 30 de junho do exercício subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis. § 1º O Ministério do Turismo encaminhará o parecer de que trata o art. 17 para o Poder Legislativo, até a data referida no *caput*. § 2º O Poder Legislativo realizará reuniões de trabalho, nas Comissões do Turismo, da Câmara dos Deputados, e de Desenvolvimento Regional e Turismo, do Senado Federal, para apreciação do relatório de que trata o *caput* e do parecer referido no art. 17. § 3º Após as reuniões de trabalho citadas no § 1º, o relatório de que trata o *caput*, o parecer referido no art. 17 e a apreciação do Poder Legislativo serão divulgados em sítio eletrônico na internet.””

**JUSTIFICAÇÃO**

Proponho emenda para que a Embratur apresente anualmente ao Poder Legislativo relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

A apresentação desse relatório é crucial por diversos motivos, a seguir descritos, todos convergindo para os princípios de transparência e *accountability*.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3894595103>

O dinheiro público é um recurso de toda a sociedade, e é fundamental que seu uso seja transparente. Relatórios detalhados sobre a execução do contrato de gestão permitem que os cidadãos saibam como o dinheiro está sendo gasto.

Ao prestar contas dos recursos aplicados e apresentar uma avaliação geral do contrato de gestão, a Embratur e seus gestores ficam sujeitos à responsabilização por suas ações. Isso implica que eles devem ser capazes de justificar suas decisões e demonstrar a eficiência e eficácia na utilização dos recursos públicos.

Com essa medida, os órgãos legislativos têm a oportunidade de identificar áreas de melhoria na gestão. Isso pode incluir a identificação de práticas ineficientes, oportunidades de economia de recursos ou áreas em que os objetivos do contrato de gestão não foram alcançados.

O Poder Legislativo realizará reuniões de trabalho, nas Comissões do Turismo, da Câmara dos Deputados, e de Desenvolvimento Regional e Turismo, do Senado Federal, para apreciação dos documentos recebidos. Na sequência, após as reuniões de trabalho, os citados documentos e a apreciação do Poder Legislativo serão divulgados em sítio eletrônico na internet.

Disponibilizar esses relatórios na internet permite que o controle social seja exercido de forma mais eficaz. Os cidadãos podem acessar as informações, analisá-las e, se necessário, questionar as autoridades responsáveis. Isso contribui para a participação ativa da sociedade na governança e na fiscalização do uso dos recursos públicos.

A transparência e a prestação de contas ajudam a construir a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Quando as pessoas têm acesso a informações detalhadas sobre como o dinheiro público está sendo gasto e podem ver que as autoridades estão sendo responsáveis por suas ações, isso ajuda a fortalecer a legitimidade do governo e suas agências.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3894595103>

Sala da comissão, 6 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3894595103>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Suprime-se o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 1.207, de 2024.

**JUSTIFICAÇÃO**

Proponho emenda para suprimir o dispositivo que revoga a necessidade de a Embratur observar os artigos 28 a 84 da Lei nº 13.303, de 2016, o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

O art. 173 da Constituição Federal estabelece que a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços. Assim, todas essas entidades observam a Lei nº Lei nº 13.303, de 2016.

A dispensa de observância pela Embratur atenta contra os princípios da moralidade pública, da eficiência, da economicidade e da probidade administrativa, não havendo razão plausível que justifique o afastamento dos dispositivos moralizantes da citada Lei.

Por essas razões ora expostas, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a responsabilidade na gestão pública, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 6 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1167328516>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

O art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.207, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deverá estar devidamente motivada, acompanhada de demonstrativos que comprovem a economicidade, razoabilidade e adequação com os preços de mercado, os ganhos de economia e de tempo e as demais razões a subsidiem, devendo ser devidamente publicada e acessível para controle social e pelos órgãos pertinentes.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Proponho emenda para estabelecer que a dispensa de licitação, na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública, deverá estar devidamente motivada, acompanhada de demonstrativos que comprovem a economicidade, razoabilidade e adequação com os preços de mercado, os ganhos de economia e de tempo e as demais razões a subsidiem, devendo ser devidamente publicada e acessível para controle social e pelos órgãos pertinentes.

Essa medida reforça o compromisso com uma gestão pública transparente, ética e eficiente, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados da melhor forma possível em prol do interesse coletivo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569039282>

Por essas razões ora expostas, e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a responsabilidade na gestão pública, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8569039282>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024**  
(à MPV 1207/2024)

Suprime-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe a supressão do parágrafo único do Art. 5º da Medida Provisória 1.207/2024, que trata da dispensa de licitação para a contratação da Embratur por órgãos e entidades da administração pública visando realizar atividades delineadas no art. 4º da mesma Lei, o qual descreve as responsabilidades da Embratur.

É evidente que a redação estipulada pela MPV é ampla e subjetiva, o que poderia comprometer o controle e a qualidade dos gastos públicos. Além disso, a licitação é um instrumento fundamental para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo tratamento igualitário entre os licitantes e uma competição justa, além de fomentar a inovação e o desenvolvimento nacional.

Ademais, a legislação brasileira já contempla situações de dispensa de licitação conforme especificado no rol taxativo do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, não há necessidade de ampliar as circunstâncias para dispensa de licitação, motivo pelo

qual sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, conforme proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9532843400>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 14. ....**

**Parágrafo único.** A Embratur, ao utilizar os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior, deverá elaborar relatórios semestrais detalhados sobre suas atividades, enfatizando as metas estabelecidas, os resultados alcançados e os detalhamentos das receitas despendidas. Tais relatórios serão de acesso público e disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Embratur, garantindo transparência e acessibilidade plenas” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão do parágrafo único proposto no artigo citado é respaldada pela necessidade premente de promover a transparência no âmbito da gestão dos recursos públicos pela Embratur, especialmente quando esta entidade se vale dos serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior.

A exigência de elaboração de relatórios semestrais pormenorizados sobre as atividades desenvolvidas, com ênfase nas metas delineadas, nos resultados alcançados e na utilização dos recursos financeiros, traduz-se em um mecanismo essencial para conferir transparência e permitir o escrutínio público acerca das ações da Embratur e da gestão dos recursos públicos a ela destinados.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6606509447>

A disponibilização pública destes relatórios no sítio eletrônico oficial da Embratur reitera o compromisso institucional com os princípios da transparência e da publicidade na administração pública, garantindo acesso irrestrito e facilitado às informações financeiras pertinentes, e fomentando, assim, a participação ativa da sociedade na fiscalização e controle das atividades da Embratur.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6606509447>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 4º .....**

**VI – elaborar e disponibilizar, no sítio eletrônico oficial da Embratur,**

**relatórios semestrais detalhados sobre as atividades realizadas, destacando os objetivos e resultados alcançados, bem como a prestação de contas no uso dos recursos públicos destinados às ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior.” (NR)**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da elaboração e disponibilização de relatórios sobre as atividades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) como competência da agência reforça os princípios fundamentais da administração pública, promovendo a transparência na divulgação de dados e informações referentes às suas ações. Essa medida não apenas fortalece a confiança dos cidadãos e da sociedade nas instituições, mas também garante uma gestão mais responsável e eficiente dos recursos.

Os relatórios semestrais proporcionam aos cidadãos a oportunidade de fiscalizar de forma eficaz o desempenho da agência, permitindo a avaliação do alcance de seus objetivos e a adequada gestão dos recursos. Além disso, ao disponibilizar publicamente esses relatórios, a Embratur permite que a sociedade

realize análises e monitore suas atividades, contribuindo para uma administração mais transparente e eficaz dos recursos e de suas ações.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8801350521>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se inciso VI ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 4º .....**

.....

**VI – fomentar, em cooperação com as autoridades competentes e em conformidade com a Política Nacional de Turismo o combate a práticas que promovam o turismo sexual, incluindo o turismo sexual envolvendo menores, bem como o tráfico humano internacional.” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

O turismo sexual, o turismo sexual infantil e o tráfico humano representam sérios desafios que demandam ações no país.

Dados alarmantes revelam que o Brasil é uma das principais rotas para o turismo sexual no mundo, ocupando o segundo lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes, com cerca de 500 mil vítimas, conforme estudos de organizações da sociedade civil e dados governamentais.

A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que o tráfico de pessoas afete aproximadamente 2,5 milhões de indivíduos e movimente cerca de 32 bilhões de dólares por ano. Essa atividade criminosa, altamente lucrativa, explora a vulnerabilidade de grupos, que frequentemente são alvo de propostas enganosas e abusivas.



A inclusão do inciso proposto, que visa inserir o fomento ao combate a essas práticas nefastas, como uma competência da Embratur, é uma medida crucial para promover a melhoria do turismo no Brasil, além de proteger os direitos humanos e a dignidade das vítimas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria para a aprovação desta emenda, reforçando nosso compromisso com a defesa dos valores fundamentais e a construção de um país mais justo e seguro para todos.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9975849067>



**CONGRESSO NACIONAL**

GABINETE DO DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 5º .....**

.....

**Parágrafo único.** Na contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º, será dispensável a licitação, na forma dos arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Dentre outras disposições, a Medida Provisória nº 1.207 prevê que a Embratur poderá ser contratada sem licitação por outros órgãos ou entidades da administração pública. Entendemos ser de suma importância, por uma questão de segurança jurídica, que tal dispensa ocorra nos limites e regras estabelecidas pela Nova Lei de Licitações.

A título de exemplo, a Lei 14.133/2021 exige documentos como: estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, dentre outros. Além disso, há regras de transparência e publicidade que devem ser observadas.



\* C D 2 4 9 5 2 3 6 1 2 0 0 \* LexEdit

Assim, a presente emenda visa deixar o texto da MPV 1.207 mais claro quanto à vinculação da dispensa de licitação da Embratur com as regras da Lei nº 14.133/2021.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249552361200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** A Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 31-A.** Os empregados da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur) e os servidores a ela cedidos poderão ser disponibilizados ao Ministério do Turismo, mantidos seus vínculos funcionais e remunerações originais, com ônus para a Embratur, a fim de cooperar com a Administração Pública federal na execução de programas e projetos estratégicos para execução da Política Nacional de Turismo, mediante solicitação do Ministro de Estado do Turismo.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério do Turismo possui uma estrutura aquém do ideal para a execução dos desafios para posicionar a atividade turística como vetor estratégico para o desenvolvimento do País. Além das novas competências a ele atribuídas por meio do [Lei nº14.600, de 19 de junho de 2023](#), tais como a implementação de políticas e de ações destinadas ao enfrentamento de crises, resiliência e ações climáticas nos destinos turísticos, a realização de eventos de importância internacional no Brasil, a exemplo das reuniões do G20 e a realização da COP-30 no País, podem exigir grandes esforços de uma equipe já reduzida.

Diante disso, propõe-se que os empregados e servidores cedidos à Embratur possam atuar como apoio técnico em projetos e programas estratégicos



\* CD242063280400\*

do governo, em colaboração à equipe da Pasta para a implementação da Política Nacional de Turismo, considerando seu corpo técnico qualificado, suas expertises consolidadas no âmbito do turismo.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.

**Deputada Fernanda Pessoa  
(UNIÃO - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242063280400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



\* C D 2 4 2 0 6 3 2 8 0 4 0 0 \*

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024  
(à MPV 1207/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 5º; e dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-A do art. 11, todos da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 5º .....**  
.....

**§ 2º** Nas ações de promoção turística internacional, a Embratur realizará, sempre que possível, a divulgação das marcas turísticas dos principais destinos estaduais.

**§ 3º** A Embratur fica autorizada a apoiar a participação dos Estados em eventos relacionados com a promoção turística e comercialização da oferta turística brasileira no exterior.” (NR)

**“Art. 11. .....**  
.....

**§ 2º-A.** Antes da celebração, o contrato de gestão será previamente submetido aos Estados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possam prestar as suas contribuições e recomendações, como forma de integração da política pública de promoção do turismo entre os entes federativos.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 8º .....**  
.....

**III** – fica reconhecida a utilidade pública do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo, entidade nacional à qual poderão

ser repassadas contribuições ou subvenções para o desempenho de suas funções e competências estatutárias.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil seja um país reconhecidamente hospitalero e acolhedor, e que desperta *de per si*, por seus múltiplos atrativos, o interesse dos turistas vindos do exterior, é preciso reconhecer que o incremento do fluxo turístico não só se deve à capacidade de boa promoção turística como também ao destaque que se confere aos destinos turísticos.

Estes, por sua vez, apresentam características próprias e singulares nesse país-continente, as quais, em temos de divulgação e posicionamento no mercado turístico, são evidenciadas por suas “marcas”, a demandar e merecer o devido destaque nas ocasiões em que se busca projetar para fora os nossos fatores de atração.

Com o intuito colaborativo de qualificar ainda mais a promoção do turismo internacional é que apresentamos, nesta oportunidade, a presente emenda, que tem por objeto a) a divulgação das marcas turísticas dos principais destinos estaduais; b) o apoio financeiro a ser oferecido pela Embratur para estimular os Estados a participar das atividades de promoção turística no exterior; c) a possibilidade de os Estados colaborarem, a título sugestivo, na elaboração do contrato de gestão a ser celebrado entre o Poder Executivo federal e a Embratur; d) o reconhecimento da utilidade pública do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo, com o fim de permitir que referida entidade seja beneficiária de transferência de recursos.

Nesse último ponto, não posso deixar de reconhecer tratar-se, o FORNATUR, de entidade de cunho nacional que, reunindo os secretários e gestores envolvidos na condução das políticas públicas do Turismo, tem prestado relevantes trabalhos para este Setor e, ao compor o Sistema Nacional do Turismo, para ser levado realmente a sério e concretizar ainda mais e melhores



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7613781649>

contribuições, necessita de fonte de custeio, a qual entendemos poder, no caso, ser realizada mediante subvenções ou contribuições.

Daí as razões que me levam a pedir aos meus nobres pares seja acatada a presente Emenda.

Sala da comissão, 5 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7613781649>

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.207, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024**

EMENDA N° - CMMPV 1207/2024

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. \_\_ A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil e para o incremento do turismo.

.....  
.....

§

2º.....

.....  
.....

III - na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o disposto no § 5º, inciso I.

.....  
.....

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pelo Ministério do Turismo, em seus respectivos sítios eletrônicos, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

.....  
.....

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A e no art. 63-B, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.



§ 7º Os recursos do FNAC poderão ser objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares, a ser aprovada pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, conforme regulamento.

§

8º

I - taxa de juros não inferior à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017; ou à Taxa Referencial (TR), acrescida de 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) ao ano para projetos de inovação;

II - carência não superior a 36 (trinta e seis) meses;

III - (Revogado)

IV - garantia de empréstimo limitada a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); e

V - sem exigência de contragarantia.

§ 9º A União poderá contratar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF, ou outra instituição habilitada, para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.

§ 10. Os recursos do FNAC, administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, poderão ser utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal Brasileira, na forma do regulamento.

§ 11. O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, a contratação de empresa ou a indicação de órgão gestor do FNAC, para fins de prestação de garantia, ao qual compete efetuar, com recursos do FNAC, os pagamentos relativos à cobertura de garantias, dentre outros atos de operacionalização previstos em regulamento.” (NR)

“Art. 63-A. 70% (setenta por cento) da arrecadação total do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério de Portos e Aeroportos, ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos, para atendimento do disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 63 desta lei.

\*  
\* C D 2 4 5 7 6 9 4 4 8 3 0 0



§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput** deste artigo, o Ministério de Portos e Aeroportos, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal ou da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e de Portos e Aeroportos fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma estabelecida neste artigo.' (NR)

"Art. 63-B. 30% (trinta por cento) da arrecadação total do FNAC serão desvinculados do Fundo e alocados no Ministério do Turismo, para aplicações previstas no inciso II do § 2º do art. 63 desta lei." (NR)

Art. 2º Altere-se o art. 3º da [Medida Provisória nº 1.207, de 2024](#), nos seguintes termos:

"Art.3º .....

.....

.....

.....

III - o inciso III do § 8º do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#);

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013:

a) o art. 4º, na parte que altera o **caput** do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#);

b) o art. 4º, na parte que altera o § 6º do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#); e

c) o art. 5º;

V - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.034, de 2020:

a) o art. 7º, na parte que altera o § 7º do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#); e

b) o art. 7º, na parte que altera os incisos I a V do § 8º do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#)." (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A alteração no **caput** do art. 63 da [Lei nº 12.462, de 2011](#), tem por fim aprimorar a redação para alinhar com o disposto no seu § 2º, que determina que os recursos do FNAC também serão utilizados para o incremento do Turismo e, possibilita, que o Ministério do Turismo administre os recursos destinados para este fim.

A inclusão do inciso III ao art. 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, permite a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil. Entende-se que, atualmente, a utilização dos recursos do FNAC para essa finalidade já é permitida pelo normativo citado, uma vez que já traz como previsão, no mesmo art. 63, § 5º, inciso I, que tais recursos poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos. O acréscimo sugerido, portanto, não implica diminuição de receita ou aumento da despesa e tem como objetivo deixar expresso na lei essa possibilidade, de maneira a trazer segurança jurídica e sanar eventuais questionamentos. É público o conhecimento de que as companhias aéreas fazem parte de um dos setores mais atingidos pela pandemia da Covid-19.

A alteração proposta no inciso II do § 8º do art. 63 visa justamente fornecer mais subsídios para a superação dos prejuízos causados durante esse período — e que repercutem até o presente momento — ao estender o período de carência para até 36 meses.

A mudança proposta ao inciso V, do § 8º do art. 63 se justifica pela própria razão de ser do FNAC, o qual tem como função precípua ser um Fundo Garantidor e, por consequência, possibilitar maior segurança para as companhias aéreas que buscam financiamentos. Ao exercer essa função, o FNAC diretamente auxilia no desenvolvimento e no fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. O aprimoramento de redação ao realizado no art. 63-A possibilitará o entendimento que o percentual definido deverá ser em relação à arrecadação total do FNAC e evidencia que a aplicação prevista no inciso III do § 2º do art. 63 Lei nº 12.462, de 2011, é de responsabilidade do Ministério dos Portos e Aeroportos.

A alteração da redação do § 6º do art. 63 se faz necessária para incluir o disposto no novo art. 63-B, para possibilitar a alocação de recursos do FNAC para o Ministério do Turismo. O ajuste na redação do art. 63-B também possibilitará o entendimento que o montante a ser destinado ao



Ministério do Turismo se trata da arrecadação total do FNAC e para evidenciar que tais recursos serão desvinculados do Fundo, para aplicações referentes ao incremento do turismo.

Já as revogações propostas são em respeito à técnica legislativa, de modo a revogar os dispositivos dos normativos que outrora versaram sobre a mesma matéria disposta nesta proposta. Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento do projeto.

Sala da Comissão,        de      de 2024.

**Airton Faleiro**  
**Deputado Federal**  
**PT/PA**



\* C D 2 4 5 7 6 9 4 4 8 3 0 0 \*

A vertical barcode located on the right side of the page, with a series of numbers printed next to it: \* C D 2 4 5 7 6 9 4 4 8 3 0 0 \*.